



**PROCESSO TC Nº 04587/13**

**Natureza:** Recurso de Revisão – Prestação de Contas Anual

**Exercício:** 2012

**Unidade Jurisdicionada:** Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana - EMLUR

**Recorrente:** Lucius Fabiani de Vasconcelos Sousa

**Relator:** Arnóbio Alves Viana

**EMENTA** – AUTARQUIA ESPECIAL MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - EMLUR. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – 2012 - RECURSO DE REVISÃO. **Conhecimento. Não Provimento.**

**ACÓRDÃO APL- TC- Nº.00387/2021**

Adoto como relatório o Parecer do Ministério Público de Contas (Nº. 00807/21 – fls.1584/1589), de lavra do Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, a seguir transcrito:

Trata-se da análise do **RECURSO DE REVISÃO** interposto **pelo Sr. Lucius Fabiani de Vasconcelos Sousa**, na qualidade de ex-gestor da Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana, **em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC1 TC nº. 03509/2016**, que julgou regulares as prestações de contas do Sr. Coriolano Coutinho (01/01 a 31/01/2012) e da Sra. Laura Maria Farias Barbosa (01/02 a 22/04/2012), ambos gestores da Autarquia, referente ao exercício financeiro de 2012; julgou regular com ressalvas a prestação de contas do Sr. Lucius Fabiani de Vasconcelos Sousa (23/04 a 31/12/2012), gestor da Autarquia, referente ao exercício financeiro de 2012, bem como aplicou multa pessoal a esse gestor, no montante de R\$ 3.941,08; expediu recomendações à gestão da Autarquia Especial; e, por fim, trasladou a presente decisão aos autos da PCA do Gestor do Município de João Pessoa, relativa ao exercício financeiro de 2015, com o objetivo de restaurar a legalidade do quadro de pessoal do órgão.

A Auditoria, por sua vez, em análise do recurso apresentando, apresentou o seguinte entendimento conclusivo (fls. 1575/1581):



**PROCESSO TC Nº 04587/13**

Após análise do Recurso de Revisão ao Acórdão AC1 TC 03509/16, a Auditoria conclui que foram atendidos os requisitos da legitimidade e tempestividade para admissibilidade do recurso, mas permanecem as seguintes irregularidades de responsabilidade do Sr. Lucius Fabiani de Vasconcelos Sousa:

- ✚ Déficit financeiro no valor de R\$ 350.078,15;
- ✚ Quantitativo expressivo do número de contratados por excepcional interesse público, representando 63,24% do quadro de pessoal, sem a observância dos princípios da legalidade, moralidade e do concurso público;
- ✚ Despesas não empenhadas com obrigações patronais no valor de R\$ 102.329,87.

De ordem do Relator, vieram os autos ao Ministério Público para exame e oferta de parecer.

**É o relatório. Passo a opinar.**

Das decisões definitivas proferidas por este Tribunal de Contas, em processos de sua competência, cabe Recurso de Revisão ao Tribunal Pleno, sem efeito suspensivo, dentro do prazo de cinco anos contados a partir da publicação da decisão. Esses são os dizeres preceituados no caput do art. 237 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

A decisão proferida por esta Corte de Contas contra a qual se interpõe o presente Recurso de Revisão foi publicada em 24/11/2016, conforme certidão de extrato de decisão às fls. 1522/1523.

Por outro lado, o recurso foi interposto em 23/01/2017. Conclui-se, então, considerando o prazo regimental de cinco anos, pela **tempestividade**.

Constata-se, ainda, que o recorrente possui legitimidade, tendo em vista ser o gestor responsável por parte da prestação de contas em análise e que o recurso foi manejado por procurador regularmente habilitado nos autos (fl. 208).

Dessa forma, tendo em vista o cumprimento dos pressupostos recursais, entende este Ministério Público de Contas pelo **conhecimento** do



**PROCESSO TC Nº 04587/13**

presente Recurso de Revisão interposto em face do Acórdão AC1 TC Nº. 03509/2016.

No que se refere ao mérito, o recorrente apresentou argumentações para fins de revisão da decisão, sobre os seguintes pontos:

- Déficit financeiro no valor de R\$ 350.078,15;
- Quantitativo expressivo do número de contratados por excepcional interesse público, representando 63,24% do quadro de pessoal, sem a observância dos princípios da legalidade, moralidade e do concurso público;
- Despesas não empenhadas com obrigações patronais no valor de R\$ 102.329,87.

Assim, no que se refere ao primeiro ponto, o recorrente repisou disposições alegadas quando da apresentação de defesa nos autos (fls. 213/242), sendo, em síntese, de que o déficit financeiro observado representa apenas 0,38% da receita arrecadada no mesmo exercício e de que a Autarquia apresenta um histórico de superávits em exercícios anteriores e no posterior (superávits: **2010 – 107.826,31; 2011 – 897.027,51; 2013 – 390.925,53**).

Já no que se refere à irregularidade oriunda do expressivo quantitativo de servidores contratados por excepcional interesse público, representando cerca de 63,24% do quadro de pessoal da entidade, repisou-se o que já fora propalado em sede de defesa, no sentido de evidenciar que a Autarquia não dispõe dos meios legais para a formalização e realização de concurso público, sendo essa tarefa incumbida ao Chefe do Poder Executivo do Município de João Pessoa.

Por outro lado, em relação às contratações excepcionais realizadas no exercício de 2012, pontuou que tais contratos foram celebrados tendo em vista necessidade de complementação do quadro de funcionários da urbe, através da contratação de alguns profissionais que suprissem as novas e crescentes demandas do Município.

Além disso, alegou ter havido diminuição do quantitativo de contratados (2012 -1151 contratados; 2013 – 1144 contratados) e da existência de processo no âmbito desta Corte de Contas que trata sobre a matéria (Processo TC nº. 9769/96) – atualmente em fase de cumprimento de decisão – e da existência de demandas judiciais ativas sobre a referida irregularidade, também pendentes de decisão definitiva.



**PROCESSO TC Nº 04587/13**

Por fim, em relação ao ponto das despesas não empenhadas com obrigações patronais, apresentou-se os seguintes termos (fls. 1541/1542):

Inicialmente, cabe-nos destacar um empenhamento da parte patronal (R\$ 4.231.235,86) muito próximo ao total calculado pela auditoria (R\$ 4.333.565,73), representando 97,63% do valor estimado.

Ora, diante do exposto, pela observância ao princípio da relevância, resta demonstrado que a edilidade cumpriu com suas obrigações previdenciárias perante o INSS, em face do diminuto valor alvo de questionamento pelo órgão técnico (2,37% do valor estimado), plenamente passível de ajustes em relação a composição da base de cálculo por parte do Órgão Previdenciário Nacional.

Pois bem.

Inicialmente, convêm pontuar disposições previstas nos art. 237 e 238, ambos do Regimento Interno desta Corte, que versam sobre Recurso de Revisão, *in verbis*:

**Art. 237.** De decisão definitiva, proferida nos processos sujeitos a julgamento pelo Tribunal de Contas, cabe Recurso de Revisão ao Tribunal Pleno, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, dentro do prazo de (05) cinco anos, contado a partir da publicação da decisão, tendo como fundamentos um ou mais dos seguintes fatos:

1. erro de cálculo nas contas;
2. falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;
3. superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

§ 1º. No caso de alegação da hipótese prevista no inciso III do caput deste artigo, o requerente deverá demonstrar que desconhecia a existência dos documentos à época do julgamento ou que deles não pode fazer uso.

§ 2º. A falsidade a que se refere o inciso II do caput deste artigo será demonstrada por meio de decisão definitiva proferida por Juízo Cível ou Criminal, conforme o caso, ou deduzida e provada no próprio Recurso de Revisão.



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### PROCESSO TC Nº 04587/13

**Art. 238.** A decisão que der provimento a Recurso de Revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado.

No caso em tela, verifica-se que nenhuma das razões apresentadas com o fim de reformar o acórdão guerreado se refere ao erro de cálculo nas contas, à falsidade ou insuficiência de documentação em que se tenha fundamentado a decisão recorrida ou à superveniência de documentos novos com eficácia sobre provas produzidas.

Presume-se, então, que a decisão apresentada por este Tribunal de Contas não foi proferida a partir de nenhum equívoco ou engano apurado, não ensejando, dessa forma, modificação de seus termos.

Ademais, sobre o ponto da questão dos contratados por excepcional interesse público, em que pese a plausibilidade dos argumentos apresentados no que tange à existência de demandas judiciais pendentes de decisão definitiva, inviabilizando, assim, ações do gestor no sentido do retorno da legalidade sobre cerca de grande parte daqueles contratados irregularmente, houve, no exercício financeiro em análise, novas contratações por excepcional interesse público, agravando o estado geral de irregularidade do quadro funcional da entidade (servidores efetivos x contratados) e não se demonstrou qualquer tratativa por parte do gestor no sentido de provocar a realização de concurso público para a regular admissão de novos servidores na Autarquia.

Dessa forma, *ex positis*, esta Representante Ministerial opina pelo **CONHECIMENTO** do Recurso de Revisão apresentado em face do Acórdão AC1 TC nº. 03509/2016 e, no mérito, pela **IMPROCEDÊNCIA**, mantendo-se os termos da decisão recorrida.

**É o parecer.**

Foram procedidas as notificações de praxe acerca da inclusão dos presentes na pauta desta sessão. **É o Relatório.**



PROCESSO TC Nº 04587/13

## VOTO DO RELATOR

Conforme se depreende do Parecer acima transcrito e das demais peças integrantes deste processo, constata-se que foram atendidos os requisitos da legitimidade e tempestividade para admissibilidade do recurso, motivo pelo qual deve o recurso ser conhecido, PORÉM, não foram encartados aos presentes autos, quaisquer documentos novos que propiciassem o afastamento das irregularidades que motivaram a emissão da decisão recorrida quais sejam:

- a) Déficit financeiro no valor de R\$ 350.078,15;
- b) Quantitativo expressivo do número de contratados por excepcional interesse público, representando 63,24% do quadro de pessoal, sem a observância dos princípios da legalidade, moralidade e do concurso público;
- c) Despesas não empenhadas com obrigações patronais no valor de R\$ 102.329,87.

**Assim sendo**, VOTO acompanhando o parecer do Ministério Público de Contas, no sentido de que este Tribunal Pleno **CONHEÇA O RECURSO DE REVISÃO**, interposto pelo **Sr. Lucius Fabiani de Vasconcelos Sousa**, na qualidade de Superintendente da Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana - EMLUR, durante o período de 23/04 a 31/12/2012 e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se na íntegra, a decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-03509/2016, publicado em 27/10/2017. **É o voto.**

João Pessoa, 18 de Agosto de 2021

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Relator



**PROCESSO TC Nº 04587/13**

## **DECISÃO PLENÁRIA**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC Nº 04587/13**, e

CONSIDERANDO o Relatório e o Voto do Relator e o mais que dos autos consta,

**ACORDAM os Conselheiros integrantes DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em **CONHECER O RECURSO DE REVISÃO**, interposto pelo **Sr. Lucius Fabiani de Vasconcelos Sousa**, na qualidade de Superintendente da Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana - EMLUR, durante o período de 23/04 a 31/12/2012 e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se na íntegra a decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-03509/2016, publicado em 27/10/2017

**Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - PB**

Publique-se e registre-se.

TCE – Sessão Remota do Tribunal Pleno

**João Pessoa, 18 de agosto de 2021**

mfa



Assinado 13 de Setembro de 2021 às 10:59



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 1 de Setembro de 2021 às 11:11



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
RELATOR

Assinado 2 de Setembro de 2021 às 17:34



**Manoel Antônio dos Santos Neto**  
PROCURADOR(A) GERAL